



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



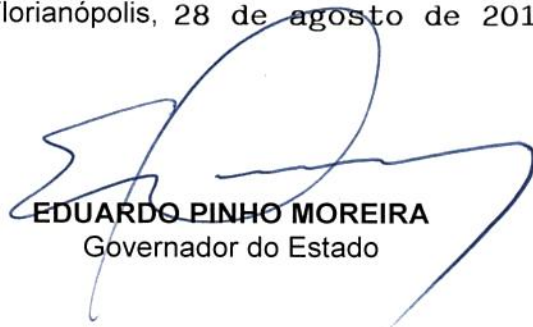
MENSAGEM Nº 1322

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Altera o art. 9º da Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 28 de agosto de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em, 29/08/18
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

Lido no Expediente
90ª Sessão de 11/08/18
A Comissão de:
(5) JUSCA
(11) Finanças
Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM SEF Nº 212/2018

Florianópolis, 17 de agosto de 2018.



Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, anteprojeto de medida provisória que dispõe sobre o recolhimento e a contabilização dos valores recolhidos pelas empresas beneficiárias do PRODEC, e adota outras providências.

Pretende-se, com a presente proposta, rever a sistemática atual de postergação do reconhecimento e contabilização da receita oriunda dos "contratos de mútuo" firmados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) com empresas contribuintes de ICMS.

Atualmente, em atenção ao § 2º do art. 9º da Lei n. 13.342/05, a receita decorrente do pagamento das parcelas dos contratos firmados no PRODEC não é reconhecida quando do recolhimento, mas apenas "após a quitação integral do contrato de mútuo".

Apesar da lógica do Programa, e seus objetivos – o fomento da atividade econômica e consequente aumento da arrecadação tributária no médio e longo prazo – essa sistemática de postergação afeta o repasse a Municípios e outros órgãos e entidades que recebem recursos decorrentes de vinculação da receita tributária, pois os respectivos recursos igualmente restariam postergados.

Em relação aos Municípios, a questão foi judicializada, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n. 572.762-9, entendido ser devida a quota parte municipal a partir do momento da fruição do benefício pela empresa aderente ao PRODEC – considerando-se o entendimento de que o Estado não poderia, sem o consentimento dos Municípios, diferir a receita destes.

Desse modo, o Estado aporta recursos próprios para pagar, no momento da fruição pela empresa beneficiária, a quota municipal (25%) da estimativa do ICMS diferido.

No que se refere aos Poderes, órgãos e entidades que têm seus recursos vinculados à receita de impostos, o repasse ainda continua a ser postergado para o momento do reconhecimento da receita.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

N



Assim, a presente medida provisória corrigirá essa distorção, pois a receita derivada do recolhimento da parcela pela empresa beneficiária do PRODEC passará a ser reconhecida e contabilizada mensalmente, sem prejuízo da observância da definição judicial dada pelo STF no Recurso Extraordinário n. 572.762-9, eis que a quota devida aos Municípios continuaria a ser repassada no momento da fruição.

A medida virá, ainda, regularizar o saldo existente no FADESC, inclusive no que se refere às vinculações decorrentes – Poderes, demais Órgãos Constitucionais, Saúde e Educação.

Salientamos que os pressupostos para encaminhar o assunto via medida provisória, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, quais sejam, relevância e urgência, estão presentes.

No Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2017, constatou-se que o Estado está a apenas 0,08 pontos percentuais de atingir o limite legal das despesas de pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000 (LRF). O Poder Executivo ultrapassou o limite legal, e os demais Poderes e Órgãos Constitucionais, apesar de não terem ultrapassado este limite, se encontram além do limite de alerta.

O atingimento do limite legal atrai a incidência do art. 23 da mesma Lei, segundo o qual *o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.*

Para cumprimento dessa obrigação, o Governo do Estado adotou uma série de medidas, como desativação de órgãos, extinção de cargos em comissão, etc. Com isso, o Poder Executivo logrou reduzir o excedente logo no primeiro quadrimestre deste exercício de 2018, conforme o RGF publicado.

Contudo, a greve dos caminhoneiros ocorrida em maio deste ano reduziu drasticamente a arrecadação tributária desse segundo quadrimestre de 2018. Como a aferição do limite da despesa de pessoal tem como referência a Receita Corrente Líquida, a redução desta tende a ampliar consideravelmente o percentual de comprometimento.

Desse modo, a contabilização do saldo do FADESC como receita tributária neste exercício, bem como o reconhecimento orçamentário mensal da receita derivada do PRODEC, além de corrigir a sistemática e tornar tempestivo o registro da receita, contribuirá para o aumento da RCL no segundo quadrimestre e nos próximos meses e exercícios, evitando que um fato externo alheio à conduta dos gestores estaduais redunde numa situação de descumprimento de limites de despesa de pessoal aos Poderes e Órgãos Constitucionais, o que atrairia restrições ao ente, como vedação ao recebimento de transferências voluntárias, à obtenção de garantias, e à contratação de operações de crédito (art. 23 da LRF).

Outrossim, o conteúdo da presente proposta não é reservado à lei complementar, motivo pelo qual não haveria óbice em ser veiculado em medida provisória.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a submeter a V.Exa. o anteprojeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda





ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Altera o art. 9º da Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

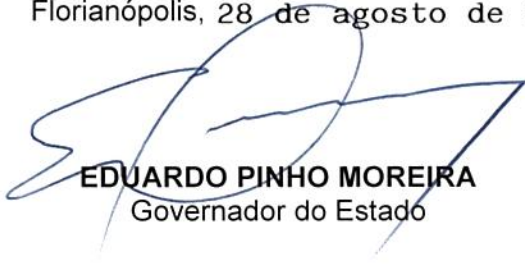
§ 2º O FADESC recolherá ao Tesouro do Estado e este registrará, sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias - ICMS, mensalmente, o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do PRODEC, observadas as vinculações constitucionais e legais e os repasses já efetuados aos Municípios.

.....” (NR)

Art. 2º Os valores disponíveis no Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), na data da publicação desta Medida Provisória, serão recolhidos ao Tesouro do Estado e registrados sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias - ICMS, conforme o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), observadas as vinculações constitucionais e legais e os repasses já efetuados aos Municípios.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de agosto de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00222/2018

“Altera o art. 9º da Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria da Medida Provisória (MPV) em epígrafe, adotada pelo Governador do Estado, a qual altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, que trata do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), para dispor que a receita derivada do recolhimento das parcelas devidas pelas empresas beneficiárias do Programa passará a ser reconhecida e contabilizada mensalmente.

Além da alteração do mencionado dispositivo legal, a Medida Provisória prevê, ainda, que os valores disponíveis no FADESC serão recolhidos ao Tesouro do Estado e registrados sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias – ICMS, conforme o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do PRODEC.

De acordo com a Exposição de Motivos de fls. 03 e 04 dos autos, subscrita pela Secretário de Estado da Fazenda, a MP pretende "rever a sistemática atual de postergação do reconhecimento e contabilização da receita oriunda dos 'contratos de mútuo' firmados no âmbito do PRODEC com empresas contribuintes do ICMS."

Aponta o Secretário que a "sistemática de postergação afeta o repasse a Municípios e outros órgãos e entidades que recebem recursos decorrentes da vinculação da receita tributária, pois os respectivos recursos igualmente restariam postergados."



Alega aquele Secretário, ainda, que estão presentes os pressupostos de relevância e urgência da matéria, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, vez que a contabilização do saldo do FADESC como receita tributária no exercício vigente e o reconhecimento orçamentário mensal da receita derivada do PRODEC contribuirá para o aumento da Receita Corrente Líquida (RCL) no segundo quadrimestre de 2018 e nos próximos meses e exercícios, evitando, assim, o descumprimento de limites de despesa de pessoal no âmbito de Poderes e Órgãos Constitucionais, cujas consequências de materializariam em restrições ao Estado, quais sejam, a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, à obtenção de garantias, e à contratação de operações de crédito, sanções contidas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

É o breve relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 49, de 17 de julho de 2009, combinado com o disposto no art. 311 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, apreciar a admissibilidade parcial ou total quanto aos aspectos constitucionais de medida provisória, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Nesse sentido, verifico que estão presentes os requisitos de relevância e urgência para dispor sobre a matéria, na forma da Medida Provisória em referência, porquanto a contabilização, neste exercício, do saldo do FADESC como receita tributária, bem como o reconhecimento orçamentário mensal da receita derivada do PRODEC contribuirão para recompor a RCL do segundo trimestre, evitando, dessa forma, que ocorra o descumprimento do limite de despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos Constitucionais, o que acarretaria ao Estado as restrições previstas no art. 23 da LRF.

¹ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

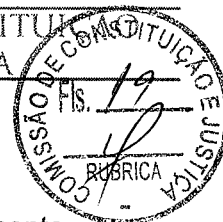


Sendo assim, no que tange à constitucionalidade da matéria, não vislumbro nenhum óbice à admissão integral da presente Medida Provisória por esta Casa.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da Medida Provisória nº 00222/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jean Kuhlmann, referente ao processo MPV/00222/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 16 a 18.

OBS: admissibilidade total

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 20 de Novembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00222/2018

“Altera o art. 9º da Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Avoquei a relatoria da presente Medida Provisória (MPV), adotada pelo Governador do Estado, a qual altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, que trata do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), para dispor que a receita derivada do recolhimento das parcelas devidas pelas empresas beneficiárias do Programa passará a ser reconhecida e contabilizada mensalmente.

Prevê, ainda, a MP sob exame, em seu art. 2º, que os valores disponíveis no FADESC serão recolhidos ao Tesouro do Estado, conforme o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do PRODEC, visando regularizar o saldo existente.

Após a sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) fls. 16/19, a MP restou admitida pelo Plenário desta Casa, no dia 20 de novembro de 2018, e, na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 313 do Regimento Interno.

Para contextualizar o teor da MP, reproduzo o bem alicerçado Relatório constante do parecer da CCJ, nestes termos:

Além da alteração do mencionado dispositivo legal, a Medida Provisória prevê, ainda, que os valores disponíveis no FADESC



serão recolhidos ao Tesouro do Estado e registrados sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias – ICMS, conforme o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do PRODEC.

De acordo com a Exposição de Motivos de fls. 03 e 04 dos autos, subscrita pela Secretário de Estado da Fazenda, a MP pretende "rever a sistemática atual de postergação do reconhecimento e contabilização da receita oriunda dos 'contratos de mútuo' firmados no âmbito do PRODEC com empresas contribuintes do ICMS."

Aponta o Secretário que a "sistemática de postergação afeta o repasse a Municípios e outros órgãos e entidades que recebem recursos decorrentes da vinculação da receita tributária, pois os respectivos recursos igualmente restariam postergados."

Alega aquele Secretário, ainda, que estão presentes os pressupostos de relevância e urgência da matéria, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, vez que a contabilização do saldo do FADESC como receita tributária no exercício vigente e o reconhecimento orçamentário mensal da receita derivada do PRODEC contribuirá para o aumento da Receita Corrente Líquida (RCL) no segundo quadrimestre de 2018 e nos próximos meses e exercícios, evitando, assim, o descumprimento de limites de despesa de pessoal no âmbito de Poderes e Órgãos Constitucionais, cujas consequências de materializariam em restrições ao Estado, quais sejam, a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, à obtenção de garantias, e à contratação de operações de crédito, sanções contidas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, deve-se estar atento ao disposto no inciso II do art. 73, c/c 142, II, do Regimento Interno da Alesc, examinando os aspectos financeiro e orçamentário que a envolvem.

¹ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Nesse sentido, julgo que, ao contabilizar, neste exercício de 2018, o saldo do FADESC como receita tributária e assim como efetuar o reconhecimento orçamentário mensal da receita derivada do PRODEC, está o Chefe do Poder Executivo adotando procedimentos que contribuirão para recompor a RCL do segundo trimestre, evitando, dessa forma, que ocorra o descumprimento do limite de despesa com pessoal dos Poderes e órgãos constitucionais, o que acarretaria ao Estado as restrições previstas no art. 23 da LRF, quais sejam, não poderá: (i) receber transferências voluntárias, (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Note-se que tais restrições aplicam-se imediatamente caso a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder e órgãos constitucionais, nos termos do § 3º do mencionado art. 23 da LRF.

Diante do exposto, atendendo ao que dispõe o art. 313 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 222/2018, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00222/2018

Altera o art. 9º da Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC) e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§ 2º O FADESC recolherá ao Tesouro do Estado e este registrará, sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias - ICMS, mensalmente, o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do PRODEC, observadas as vinculações constitucionais e legais e os repasses já efetuados aos Municípios.

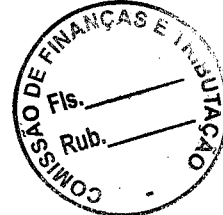
....."(NR)

Art. 2º Os valores disponíveis no Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), na data da publicação desta Lei, serão recolhidos ao Tesouro do Estado e registrados sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias - ICMS, conforme o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), observadas as vinculações constitucionais e legais e os repasses já efetuados aos Municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(a) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva ☐ modificativa(s)

O RELATÓRIO do (a) Senhor(a) Deputado(a) Marco Vieira, referente ao
Processo MPV - 00222/18, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer
Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 05 de Dezembro de 2018

Presidente da Comissão